

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Fevereiro de 2010

relativa ao apuramento das contas de determinados organismos pagadores da Alemanha e de Portugal referentes às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia, no que respeita ao exercício financeiro de 2006

[notificada com o número C(2010) 470]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã e portuguesa)

(2010/61/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 3,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 32.º,

Após consulta do Comité do Fundo,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelas suas Decisões 2007/327/CE ⁽³⁾ e 2008/394/CE ⁽⁴⁾, a Comissão apurou, no que respeita ao exercício financeiro de 2006, as contas de todos os organismos pagadores, com excepção das do organismo pagador alemão «Bayern-Umwelt», do organismo pagador italiano «ARBEA» e do organismo pagador português «IFADAP».
- (2) Na sequência da transmissão de novas informações e após verificações adicionais, a Comissão está em condições de tomar uma decisão sobre a integralidade, exactidão e veracidade das contas apresentadas pelo organismo pagador alemão «Bayern-Umwelt» e pelo organismo pagador português «IFADAP».

- (3) O artigo 7.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1663/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 729/70 no que respeita ao processo de apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia ⁽⁵⁾, estabelece que os montantes que, em conformidade com a decisão de apuramento das contas referida no primeiro parágrafo, sejam recuperáveis de cada Estado-Membro ou lhe sejam pagáveis serão determinados através da dedução do montante dos adiantamentos pagos a título do exercício financeiro em causa, isto é, 2006, das despesas reconhecidas para o mesmo exercício em conformidade com o primeiro parágrafo. Esses montantes recuperáveis ou pagáveis serão deduzidos ou adicionados aos adiantamentos relativos às despesas do segundo mês seguinte ao mês em que a decisão de apuramento das contas é tomada.

- (4) Nos termos do artigo 32.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, se a recuperação dos montantes relacionados com irregularidades não se tiver realizado no prazo de quatro anos após a data do primeiro auto administrativo ou judicial ou no prazo de oito anos, caso a recuperação seja objecto de uma acção perante as jurisdições nacionais, as consequências financeiras da ausência de recuperação dos referidos montantes são assumidas em 50 % pelo Estado-Membro em causa e em 50 % pelo orçamento comunitário. O artigo 32.º, n.º 3, do mesmo regulamento obriga os Estados-Membros a, em conjunto com as contas anuais, enviarem à Comissão um mapa recapitulativo dos processos de recuperação iniciados na sequência de irregularidades. O Regulamento (CE) n.º 885/2006 da Comissão, de 21 de Junho de 2006, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho no respeitante à acreditação dos organismos pagadores e de outros organismos e ao apuramento das contas do FEAGA e do Feader ⁽⁶⁾, determina as regras de execução da obrigação de comunicação, pelos Estados-Membros, dos montantes a recuperar. O anexo III do referido regulamento estabelece os quadros-modelo 1 e 2 que os Estados-Membros têm de apresentar em 2007. Com base nos quadros preenchidos pelos Estados-Membros, a Comissão deve decidir sobre as consequências financeiras da não recuperação dos montantes relacionados com irregularidades mais antigas que quatro e oito anos, respectivamente. A presente decisão não prejudica futuras decisões de conformidade ao abrigo do artigo 32.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽²⁾ JO L 209 de 11.8.2005, p. 1.

⁽³⁾ JO L 122 de 11.5.2007, p. 51.

⁽⁴⁾ JO L 139 de 29.5.2008, p. 22.

⁽⁵⁾ JO L 158 de 8.7.1995, p. 6.

⁽⁶⁾ JO L 171 de 23.6.2006, p. 90.

- (5) Nos termos do artigo 32.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, os Estados-Membros podem decidir não proceder à recuperação. Essa decisão apenas pode ser tomada quando o conjunto dos custos incorridos e dos custos previsíveis da recuperação for superior ao montante a recuperar ou quando a recuperação se revelar impossível devido à insolvência do devedor ou das pessoas juridicamente responsáveis pela irregularidade, verificada e aceite de acordo com o direito nacional do Estado-Membro em causa. Se essa decisão for tomada no prazo de quatro anos após a data do primeiro auto administrativo ou judicial ou no prazo de oito anos, caso a recuperação seja objecto de uma acção perante as jurisdições nacionais, as consequências financeiras da ausência de recuperação devem ser assumidas em 100 % pelo orçamento comunitário. O mapa recapitulativo referido no artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 indica os montantes relativamente aos quais o Estado-Membro tenha decidido não proceder à recuperação, bem como a justificação de tal decisão. Esses montantes não ficam a cargo dos Estados-Membros em causa, sendo, em consequência, assumidos pelo orçamento comunitário. A presente decisão não prejudica futuras decisões de conformidade ao abrigo do artigo 32.º, n.º 8, do referido regulamento.
- (6) Ao apurar as contas dos organismos pagadores em causa, a Comissão deve atender aos montantes já retidos aos respectivos Estados-Membros com base na Decisão 2007/327/CE e na Decisão 2008/394/CE.
- (7) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 e com o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1663/95, a

presente decisão não prejudica decisões ulteriores da Comissão que excluam do financiamento comunitário despesas que não tenham sido efectuadas em conformidade com as regras comunitárias,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As contas do organismo pagador alemão «Bayern-Umwelt» e do organismo pagador português «IFADAP» referentes às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia, no que respeita ao exercício financeiro de 2006, ficam apuradas pela presente decisão.

Os montantes recuperáveis de cada Estado-Membro ou pagáveis a cada Estado-Membro a título da presente decisão, incluindo os montantes resultantes da aplicação do artigo 32.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, são fixados no anexo.

Artigo 2.º

A República Federal da Alemanha e a República Portuguesa são as destinatárias da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 2010.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

APURAMENTO DAS CONTAS DOS ORGANISMOS PAGADORES
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006
Montante recuperável ou a pagar ao Estado-Membro

EM		2006 — Despesas/Receitas afectadas dos organismos pagadores cujas contas são		Total a + b	Reduções e suspensões em todo o exercício ⁽¹⁾	Reduções efectuadas nos termos do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005	Total tendo em conta as reduções e suspensões	Pagamentos ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante a recuperar do (-) ou a pagar ao (+) Estado-Membro	Montante recuperado do (-) ou pago ao (+) Estado-Membro nos termos da Decisão 2007/327/CE	Montante recuperado do (-) ou pago ao (+) Estado-Membro nos termos da Decisão 2008/394/CE	Montante a recuperar do (-) ou a pagar ao (+) Estado-Membro nos termos da presente decisão ⁽²⁾
		apuradas	dissociadas									
		= despesas/receitas afectadas declaradas na declaração anual	= total das despesas/receitas afectadas nas declarações mensais									
		a	b	c = a + b	d	e	f = c + d + e	g	h = f - g	i	i'	j = h - i - i'
DE	EUR	6 543 354 057,67	0,00	6 543 354 057,67	- 15 751,26	- 22 076 833,17	6 521 261 473,24	6 543 392 477,21	- 22 131 003,97	- 22 062 685,96	- 68 318,01	0,00
PT	EUR	948 006 804,65	0,00	948 006 804,65	- 79 408,17	- 1 169 114,34	946 758 282,14	946 441 751,51	316 530,63	704 425,08	0,00	- 387 894,45

EM		Despesas ⁽³⁾	Receitas afectadas ⁽³⁾	Fundo «açúcar»		Artigo 32.º (=e)	Total (=j)
				Despesas ⁽⁴⁾	Receitas afectadas ⁽⁴⁾		
				05 07 01 06	67 01		
		k	l	m	n	o	
DE	EUR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PT	EUR	- 279 281,98	0,00	0,00	0,00	- 108 612,47	- 387 894,45

⁽¹⁾ As reduções e suspensões são as tidas em conta no sistema de pagamento, às quais se juntam nomeadamente as correcções pelos incumprimentos dos prazos de pagamento verificados em Agosto, Setembro e Outubro de 2006.
⁽²⁾ Para o cálculo do montante a recuperar ou a pagar ao Estado-Membro, o montante considerado é o total da declaração anual para as despesas apuradas (coluna a) ou o total das declarações mensais no caso das despesas dissociadas (coluna b).

Taxa de câmbio aplicável: artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 883/2006.

⁽³⁾ Se a parte das receitas afectadas beneficiar um Estado-Membro, terá de ser declarada na rubrica 05 07 01 06.

⁽⁴⁾ Se a parte das receitas afectadas do Fundo «açúcar» for favorável ao Estado-Membro, terá de ser declarada na rubrica 05 02 16 02.

NB: Nomenclatura 2010: 05 07 01 06, 05 02 16 02, 67 01, 67 02, 68 03.